



**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**  
**DOM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS**

**REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2026 – PROCESSO Nº 11.729/2026**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTRUTURAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, OPERAÇÃO E GESTÃO DE ÁREAS COMERCIAIS E DE ENTRETENIMENTO DURANTE OS EVENTOS COMEMORATIVOS DO 461º ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ, EVENTO QUE SERÁ REALIZADO NO PERÍODO DE 06 A 08 DE JUNHO DE 2026, INCLUINDO INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS, CONTROLE OPERACIONAL, DISPONIBILIZAÇÃO DE ATRAÇÕES AO PÚBLICO, GESTÃO DE CAMAROTE COMERCIAL E OPERAÇÃO DE ÁREAS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS, COM EXPLORAÇÃO ECONÔMICA ACESSÓRIA AUTORIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

**IMPUGNANTE: DOM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS**, inscrita no CNPJ nº 54.222.881/0001-14

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **DOM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 54.222.881/0001-14, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2026, promovido pelo Município de Magé/RJ.

A impugnante sustenta, em síntese, a existência de vícios no instrumento convocatório, alegando ausência de projeto básico e matriz de riscos, suposta inexecutabilidade dos prazos, inexistência de estudo de viabilidade econômico-financeira, ausência de base para os valores mínimos e exigências técnicas supostamente desproporcionais, especialmente quanto a CADASTUR, CREA, CAT e experiência com drones.

Alega, ainda, que a manutenção do edital poderia ensejar representação ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, com pedido de medida cautelar.

Requer, ao final, o recebimento da impugnação, inclusive por e-mail; a suspensão imediata do certame; a retificação do edital para inclusão de projeto básico completo, estudo de viabilidade econômico-financeira, matriz de riscos e demonstrativo de cálculo dos valores



mínimos; a adequação dos prazos de montagem; a exclusão das exigências técnicas que entende desproporcionais; e a reabertura do prazo para formulação das propostas.

A impugnação deve ser conhecida, por tempestiva, mas, no mérito, não merece provimento.

## **II. DO RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO E DA ALEGAÇÃO DE ENVIO POR E-MAIL**

A impugnante afirma que encaminhou a peça também por e-mail, alegando suposta dificuldade técnica ou falta de clareza da plataforma eletrônica para inserção integral das razões e documentos.

Registra-se que a Administração deve assegurar o exercício do direito de petição e a ampla análise das manifestações apresentadas pelos interessados, desde que observadas as regras editalícias e os meios oficiais de comunicação do certame.

No caso concreto, a impugnação foi submetida à apreciação da Administração e está sendo devidamente conhecida e analisada em seu conteúdo. Assim, eventual alegação sobre dificuldade operacional na plataforma não gerou prejuízo concreto ao direito de impugnar, uma vez que as razões foram recebidas, examinadas e respondidas de forma motivada.

Portanto, não há nulidade ou prejuízo à ampla defesa administrativa, pois a manifestação da empresa foi considerada para fins de julgamento.

## **III. DA NATUREZA DO OBJETO E DA SUFICIÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA**

A impugnante sustenta que o edital seria inválido por ausência de projeto básico, plantas, memoriais descritivos, fluxos de circulação, análise de cargas e outros documentos técnicos. A alegação não procede.

Inicialmente, é necessário delimitar corretamente a natureza da contratação. O objeto licitado não corresponde à execução de obra pública nem à contratação isolada de serviço de engenharia tradicional, em que a Administração previamente entrega ao mercado projeto básico ou executivo completo para execução estrita pelo contratado.



Trata-se, diversamente, de contratação voltada à realização de evento público municipal, abrangendo fornecimento, montagem, operação, eventual exploração econômica e desmontagem de estruturas temporárias, equipamentos, atrações e serviços correlatos.

Essa distinção é juridicamente relevante. A Lei nº 14.133/2021 prevê que a definição do objeto pode ocorrer, conforme a natureza da contratação, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo. O art. 18, inciso II, dispõe que a fase preparatória deve conter a definição do objeto por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso.

Portanto, a lei não impõe, de forma indistinta, a elaboração de projeto básico para toda e qualquer contratação pública.

No caso concreto, o instrumento adequado é o Termo de Referência, por se tratar de contratação de serviços vinculados à produção, organização e operacionalização de evento, e não de obra pública em sentido próprio.

A Administração, nesse tipo de contratação, deve definir o resultado pretendido, os requisitos mínimos obrigatórios, os parâmetros de segurança, as obrigações da contratada, os documentos exigíveis e as condições de fiscalização, sem necessariamente antecipar todos os documentos técnicos executivos que dependem da solução operacional a ser apresentada pela futura contratada.

Assim, não há irregularidade em atribuir à empresa contratada a responsabilidade pela elaboração e apresentação dos documentos técnicos específicos de execução, tais como ARTs, RRTs, laudos técnicos, memoriais descritivos, planos de montagem, planos de segurança, documentos de regularidade perante o Corpo de Bombeiros, aprovações, autorizações e demais documentos exigíveis pelos órgãos competentes.

Tais documentos não substituem o planejamento da Administração. Ao contrário, concretizam, na fase própria de execução, as responsabilidades técnicas inerentes à atividade empresarial especializada contratada.

A existência de estruturas temporárias de maior porte, como camarote geodésico, rodagigante, estruturas de montagem, sistemas elétricos e apresentação com drones, não transforma automaticamente o objeto em obra pública permanente nem torna obrigatória a elaboração



prévia, pelo Município, de projeto executivo completo de cada equipamento ou solução operacional.

Em eventos públicos, as estruturas podem variar conforme fornecedor, modelo, capacidade, tecnologia empregada, equipe mobilizada e condições do local. Por isso, os documentos técnicos executivos somente podem ser adequadamente elaborados após a definição da empresa contratada e das estruturas concretamente utilizadas.

Conclui-se, portanto, que o Termo de Referência é suficiente e adequado à natureza do objeto, não havendo omissão capaz de comprometer a formulação das propostas, a isonomia entre os licitantes ou a fiscalização contratual.

#### **IV. DA REGULARIDADE DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**

A impugnante afirma ausência de planejamento, mas não demonstra, de forma concreta, qual elemento essencial teria impedido a compreensão do objeto, a formulação de proposta, a competição isonômica ou a futura fiscalização contratual.

A alegação, portanto, não deve ser acolhida com base em juízo abstrato ou meramente formal.

O controle da regularidade do planejamento deve considerar a natureza do objeto, o grau de complexidade da contratação, a duração da execução, o mercado fornecedor, a necessidade pública a ser atendida e os documentos efetivamente constantes do processo administrativo.

No caso concreto, o procedimento contém elementos necessários e proporcionais à caracterização da contratação pretendida, contemplando a identificação da necessidade pública, a definição do objeto, a descrição das obrigações da contratada, os requisitos mínimos de execução, os critérios de habilitação, os parâmetros de fiscalização, as responsabilidades técnicas e operacionais, as condições de exploração econômica, os deveres de segurança e a previsão de apresentação dos documentos exigíveis antes da montagem e operação das estruturas.



A Lei nº 14.133/2021 exige planejamento adequado e compatível com o objeto, e não a reprodução automática de documentos ou modelos próprios de obras públicas tradicionais em contratações de natureza distinta.

A legalidade do planejamento não se mede pela quantidade de documentos produzidos, mas pela suficiência das informações disponibilizadas para que o mercado compreenda os encargos contratuais, estime seus custos, formule proposta responsável e execute o objeto com segurança, sob fiscalização da Administração.

A contratação em análise possui natureza predominantemente operacional e finalística, voltada à realização de evento público municipal, com data certa e duração limitada, envolvendo fornecimento, montagem, operação, eventual exploração econômica e desmontagem de estruturas temporárias, equipamentos, atrações e serviços correlatos.

Assim, a impugnação não demonstra vício concreto capaz de invalidar o certame.

## **V. DA DATA FIXA DO EVENTO, DO CALENDÁRIO OFICIAL MUNICIPAL E DO INTERESSE PÚBLICO QUALIFICADO**

A impugnante requer a suspensão do certame, a retificação do edital e a reabertura dos prazos. Todavia, tais providências, além de não estarem amparadas em demonstração concreta de ilegalidade grave, produziriam efeito prático extremamente danoso: a inviabilização ou o grave comprometimento da realização do evento municipal vinculado à data oficial de aniversário da cidade, celebrada em 09 de junho.

O objeto da contratação está diretamente relacionado ao calendário oficial de comemorações do Município de Magé, em data cívica, histórica e institucionalmente relevante.

Nesse sentido, a Lei Municipal nº 2.743/2023, que instituiu os eventos oficiais anuais do Município de Magé, confere suporte normativo à realização das festividades municipais e evidencia que a programação não decorre de ato improvisado, eventual ou desvinculado do planejamento público, mas de política pública municipal previamente reconhecida pelo ordenamento local.



A suspensão do procedimento licitatório não seria providência neutra. Ao contrário, teria potencial de causar prejuízos imediatos, concretos e de difícil reversão à coletividade e à Administração, especialmente diante da proximidade da data de realização do evento.

A paralisação impactaria diretamente a população destinatária da programação pública, os comerciantes locais, trabalhadores temporários, prestadores de serviço, artistas, fornecedores, ambulantes, equipes operacionais, agentes de segurança, profissionais de limpeza, transporte, montagem, logística e toda a cadeia econômica e social mobilizada em torno da festividade.

Aplica-se, nesse ponto, a lógica do periculum in mora reverso. Embora a impugnante alegue necessidade de suspensão, não demonstrou risco concreto, grave e irreparável decorrente da continuidade do certame. Por outro lado, a suspensão e reabertura de prazos poderiam inviabilizar a contratação em tempo útil, frustrando evento integrante do calendário oficial do Município e gerando prejuízos à coletividade, à economia local e à eficiência administrativa.

## **VI. DA RAZOABILIDADE DO PRAZO DE EXECUÇÃO**

A impugnante sustenta que o prazo seria materialmente inexequível, especialmente diante da sessão prevista, da montagem até 05/06/2026 e da necessidade de mobilização de equipe, montagem de estruturas, testes de segurança e obtenção de licenças. A alegação, contudo, não procede.

O objeto não envolve construção civil permanente, execução de obra pública ou implantação definitiva de equipamento urbano. Trata-se de montagem, operação e desmontagem de estruturas temporárias próprias do setor de eventos, atividade usualmente executada por empresas especializadas mediante estruturas modulares, equipamentos pré-fabricados, logística previamente organizada e equipes técnicas mobilizáveis.

O mercado profissional de eventos opera ordinariamente com cronogramas vinculados a datas certas, especialmente em festividades públicas, feiras, exposições, shows, eventos institucionais e comemorações municipais.



Empresas efetivamente atuantes nesse segmento mantêm fornecedores, equipamentos, responsáveis técnicos, equipes de montagem, eletricitas, engenheiros, laudos técnicos, procedimentos operacionais, planos de montagem e rotinas administrativas compatíveis com a rápida mobilização exigida por eventos dessa natureza.

A existência de estruturas como camarote geodésico, roda-gigante, apresentação com drones, instalações elétricas e equipamentos correlatos não torna, por si só, inexecutável o prazo de execução. São equipamentos e instalações temporárias, típicos de eventos de curta duração, cuja montagem e operação dependem de capacidade técnica e logística especializada.

Não se pode confundir prazo exíguo com prazo inexecutável. Prazo curto, por si só, não caracteriza ilegalidade.

Para que se reconheça a inviabilidade do cronograma, seria necessária demonstração objetiva, técnica e concreta de que nenhuma empresa regularmente atuante no mercado teria condições de executar o objeto no período estabelecido, observados os requisitos de segurança, licenciamento e fiscalização.

A impugnante, entretanto, limita-se a formular alegação unilateral e genérica, sem apresentar estudo técnico, cotação de mercado, manifestação de fornecedores, cronograma comparativo ou qualquer elemento objetivo que comprove a impossibilidade material de execução.

O prazo editalício não tem por finalidade restringir indevidamente a competição, mas selecionar empresa com capacidade operacional real para atender ao interesse público dentro do cronograma necessário.

Se determinado licitante não possui disponibilidade de equipamentos, equipe técnica, logística, fornecedores ou capacidade de mobilização no prazo previsto, tal circunstância revela limitação particular da empresa, e não ilegalidade do edital.

## **VII. DO ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA, DOS VALORES MÍNIMOS E DOS PARÂMETROS ORÇAMENTÁRIOS**

A impugnante sustenta que os valores mínimos dos lotes, especialmente aqueles relativos às outorgas mínimas, não teriam base metodológica, por ausência de estudo de



viabilidade econômico-financeira que demonstre estimativa de público, ticket médio ou projeção de receitas. A alegação, contudo, é genérica.

A modelagem adotada considera a possibilidade de exploração econômica do evento, a expectativa de público, a atratividade comercial da data comemorativa, a relevância institucional do aniversário do Município, a experiência administrativa em eventos anteriores, os valores historicamente praticados, a atualização monetária e a potencialidade de receita a ser auferida pela contratada durante a execução do objeto.

A Administração, ao estruturar o certame, não está obrigada a substituir a análise empresarial dos potenciais licitantes, nem a elaborar plano de negócios individualizado para cada interessado.

O que se exige do Poder Público é a adoção de parâmetros mínimos razoáveis, motivados e compatíveis com o objeto, capazes de preservar o interesse público, evitar cessão gratuita ou subavaliada de oportunidade econômica e permitir julgamento objetivo das propostas.

Em contratações que envolvem exploração econômica de espaço, evento ou atividade associada, o valor mínimo funciona como parâmetro de proteção do interesse público. Sua finalidade é evitar que a Administração permita a exploração de oportunidade economicamente relevante por valor incompatível com o potencial do evento, especialmente quando há expectativa de público, atratividade comercial, circulação de consumidores e possibilidade de receitas decorrentes de patrocínios, publicidade, comercialização de produtos, ingressos, espaços, camarotes, alimentos, bebidas ou outras fontes admitidas no edital.

Não se trata apenas de estimar custos de execução. A análise econômica deve considerar também o potencial de receita relacionado à exploração do evento, pois esse elemento integra a equação econômico-financeira da contratação e influencia diretamente a vantagem da proposta para a Administração.

Cabe a cada licitante, no exercício de sua autonomia empresarial, avaliar seus próprios custos, riscos, fornecedores, estrutura operacional, capacidade de negociação, receitas estimadas, margem de lucro, estratégia comercial, disponibilidade de equipamentos e modelo de exploração econômica.



A Administração não tem o dever de garantir a rentabilidade individual de todos os interessados, mas sim de estabelecer condições objetivas, proporcionais e isonômicas para a disputa.

Para que se pudesse cogitar nulidade, seria necessária demonstração concreta de que os valores mínimos seriam arbitrários, manifestamente incompatíveis com o mercado, inexecutáveis, desproporcionais ou aptos a frustrar a competitividade. Não basta alegação abstrata de ausência de estudo ou inconformismo com a modelagem adotada.

## **VIII. DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

A impugnante questiona as exigências técnicas previstas no edital, especialmente CADASTUR, CREA em múltiplas engenharias, CAT e experiência com drones. As alegações não procedem.

As exigências de qualificação técnica foram estabelecidas em razão da natureza, da complexidade e dos riscos inerentes ao objeto contratado. O evento não se limita à simples prestação de serviço administrativo ou ao fornecimento ordinário de bens.

Trata-se de contratação que envolve montagem, operação e desmontagem de estruturas temporárias, instalações elétricas, equipamentos mecânicos, brinquedos, sistemas de iluminação e sonorização, circulação expressiva de público, atividades em altura, prevenção de acidentes, planos de segurança, controle operacional e responsabilidade técnica multidisciplinar.

Nesse contexto, a Administração não apenas pode, como deve exigir comprovação mínima de capacidade técnica dos licitantes, sob pena de assumir risco incompatível com o dever de proteção da população e de fiscalização da execução contratual.

A realização de evento público com grande concentração de pessoas impõe cautela reforçada quanto à segurança das estruturas, à regularidade das instalações, à estabilidade dos equipamentos, à prevenção de sinistros e à atuação de profissionais legalmente habilitados.

A qualificação técnica não constitui formalidade excessiva quando relacionada diretamente à aptidão do contratado para executar o objeto com segurança, qualidade e regularidade. Ao contrário, representa instrumento de proteção do interesse público.



No presente caso, as exigências guardam relação direta com o objeto. A necessidade de engenheiro civil decorre da montagem e estabilidade de estruturas temporárias, tendas, palcos, pórticos, arquibancadas, camarotes ou estruturas correlatas. A exigência de engenheiro eletricista relaciona-se às instalações elétricas provisórias, sistemas de energia, distribuição de carga, iluminação, aterramento, geradores e segurança elétrica. A exigência de engenheiro mecânico justifica-se pela presença de equipamentos, brinquedos, estruturas móveis, dispositivos mecânicos ou instalações que demandem avaliação técnica específica. A exigência de engenheiro de segurança do trabalho vincula-se à prevenção de acidentes, à gestão de riscos operacionais, à segurança das equipes envolvidas e à proteção do público durante montagem, operação e desmontagem.

Também é regular a exigência de comprovação de experiência anterior compatível, inclusive por meio de atestados de capacidade técnica e, quando cabível, Certidões de Acervo Técnico - CATs.

Tais documentos têm por finalidade demonstrar que a empresa ou seus responsáveis técnicos já executaram serviços semelhantes, em condições compatíveis com o objeto licitado. Não se trata de restringir a competição, mas de assegurar que a futura contratada possua experiência mínima em atividades de risco e complexidade semelhantes às que serão executadas.

A Administração deve interpretar tais exigências de forma proporcional, admitindo comprovação compatível com as parcelas relevantes do objeto e evitando formalismos que não contribuam para a aferição da capacidade técnica. Contudo, não há excesso quando os requisitos guardam pertinência com as atividades essenciais da contratação e com os riscos envolvidos.

## **IX. DO SHOW DE DRONES E DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE PROPRIEDADE DOS EQUIPAMENTOS**

Quanto à documentação relativa ao show de drones, é importante esclarecer que o Município não exigiu a comprovação de propriedade dos equipamentos pelos licitantes.



A exigência editalícia não impõe que a empresa participante seja proprietária dos drones, tampouco restringe a execução da apresentação a equipamentos integrantes de seu patrimônio.

O que se exige é distinto: a comprovação, em momento adequado e antes da realização da apresentação, de que os drones efetivamente utilizados no evento estarão regulares perante os órgãos competentes, acompanhados das autorizações, registros, licenças, aprovações operacionais e seguro exigíveis para a atividade.

Ou seja, a exigência recai sobre a regularidade da operação, e não sobre a titularidade patrimonial dos equipamentos.

Exigir propriedade prévia dos drones poderia restringir indevidamente a competitividade, afastando empresas organizadoras de eventos que, embora aptas a executar o objeto, atuam legitimamente mediante contratação de fornecedores especializados.

Por essa razão, a modelagem adotada preserva a ampla participação no certame, permitindo que a execução da apresentação com drones seja realizada diretamente pela contratada ou por empresa especializada subcontratada, desde que observadas as condições previstas no edital e mantida a responsabilidade da contratada perante a Administração.

Assim, a exigência não se volta à titularidade patrimonial dos equipamentos, mas à sua regularidade técnica, operacional, documental e securitária.

Tal solução é proporcional e adequada, pois evita restrição competitiva por exigência de propriedade dos equipamentos e, ao mesmo tempo, preserva a segurança da apresentação.

## **X. DO CADASTUR**

Quanto ao CADASTUR, também não procede a alegação de que a exigência, por si só, representaria restrição indevida à competitividade.

O CADASTUR consiste em cadastro dos prestadores de serviços turísticos junto ao Ministério do Turismo, destinado à identificação e regularização de empresas e profissionais que atuam em atividades vinculadas ao setor turístico.



Em linhas gerais, o cadastramento é realizado de forma eletrônica, mediante acesso ao sistema próprio do CADASTUR, preenchimento das informações cadastrais da pessoa jurídica ou do profissional, indicação da atividade exercida e apresentação ou validação da documentação pertinente.

Não se trata, portanto, de exigência que dependa de procedimento complexo, discricionário ou inacessível ao mercado.

Contudo, o CADASTUR é exigível apenas quando a atividade efetivamente desempenhada estiver sujeita à regulamentação turística aplicável, não devendo ser interpretado como requisito genérico e absoluto de habilitação para qualquer empresa organizadora de eventos.

Caso determinada parcela do objeto envolva serviço enquadrável como atividade turística ou prestação de serviço turístico regulamentado, caberá à contratada comprovar a regularidade correspondente antes da execução da atividade, diretamente ou por meio de empresa subcontratada regularmente cadastrada, se admitida a subcontratação.

Essa interpretação preserva a competitividade do certame. Empresas organizadoras de eventos que não possuam diretamente o CADASTUR, mas que sejam capazes de executar o objeto mediante estrutura própria e eventual contratação de fornecedores especializados, não ficam automaticamente excluídas, desde que assegurem que a parcela eventualmente sujeita ao cadastro seja executada por pessoa jurídica regular perante os órgãos competentes.

Portanto, a exigência relacionada ao CADASTUR deve ser compreendida como mecanismo de conformidade regulatória, aplicável apenas na medida de sua pertinência com a atividade efetivamente executada, e não como obstáculo amplo e desnecessário à participação no certame.

## **XI. DA AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE MATRIZ DE RISCOS FORMAL**

A impugnante sustenta que a matriz de riscos seria obrigatória em razão da complexidade do evento. A alegação não procede.



A Lei nº 14.133/2021 exige que a Administração realize planejamento adequado da contratação, inclusive com avaliação dos riscos capazes de comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

Todavia, essa exigência não se confunde, em todos os casos, com a obrigatoriedade de elaboração de uma matriz de riscos formal, autônoma e destacada como peça específica do processo.

A matriz de riscos, prevista no art. 22 da Lei nº 14.133/2021, é instrumento contratual destinado à alocação de riscos entre contratante e contratado, especialmente útil em contratações de maior complexidade técnica, econômica ou contratual.

Entretanto, a própria lei somente torna sua adoção obrigatória em hipóteses específicas, notadamente nas contratações de obras e serviços de grande vulto ou quando adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, conforme art. 22, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, a contratação não se enquadra em regime de contratação integrada ou semi-integrada, tampouco se trata de obra ou serviço de grande vulto que imponha, por força legal, a obrigatoriedade de matriz formal de alocação de riscos.

Isso não significa ausência de gestão de riscos. Ao contrário, o edital, o Termo de Referência e a minuta contratual já contemplam a distribuição das principais responsabilidades entre as partes, estabelecendo obrigações da contratada, deveres de segurança, exigências de regularidade técnica, apresentação de ARTs, RRTs, laudos, licenças e autorizações, condições de montagem e operação, regras de fiscalização, hipóteses de inadimplemento, sanções administrativas, responsabilidades por danos e consequências pelo descumprimento contratual.

Desse modo, os riscos ordinários da contratação foram tratados nos próprios instrumentos convocatórios e contratuais.

A inexistência de uma matriz de riscos formal e apartada não implica nulidade automática do certame quando os riscos contratuais estão suficientemente disciplinados nos documentos que integram o processo.



## **XII. DA INEXISTÊNCIA DE DIRECIONAMENTO OU RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE**

A impugnante afirma que a manutenção do edital configuraria indício de direcionamento por inviabilidade operacional. A alegação é grave, mas não vem acompanhada de demonstração objetiva. Não há nos autos prova de que as exigências editalícias tenham sido formuladas para beneficiar empresa específica, restringir artificialmente o mercado ou afastar potenciais interessados.

O direcionamento não se presume. Deve ser demonstrado mediante elementos concretos, como cláusulas incompatíveis com o objeto, exigências singulares sem justificativa, descrição de marcas ou padrões exclusivos, vínculo com fornecedor determinado, limitação geográfica indevida, exigência patrimonial injustificada ou qualquer outro elemento objetivo capaz de revelar favorecimento.

Nada disso foi demonstrado.

O certame é eletrônico, público, acessível aos interessados e submetido a regras objetivas de participação, julgamento, habilitação e contratação. A modalidade adotada amplia a publicidade, facilita o acesso de fornecedores de diferentes localidades e reduz barreiras procedimentais à participação.

A Lei nº 14.133/2021 prestigia a competitividade, mas não a dissocia da segurança, da eficiência, da seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso e da adequada execução contratual.

Competitividade não significa ausência de requisitos técnicos mínimos. Ao contrário, a disputa deve ocorrer entre empresas que demonstrem condições reais de executar o objeto nas condições estabelecidas pela Administração.

A ampliação da competitividade não autoriza a eliminação de exigências indispensáveis à adequada execução do objeto. Um edital excessivamente permissivo, sem filtros técnicos mínimos, poderia ampliar artificialmente o número de participantes, mas também aumentaria o risco de contratação de empresa sem capacidade operacional, documental, técnica ou financeira para entregar o evento com segurança e regularidade.



A impugnante também não demonstrou que o mercado profissional de eventos não consiga atender às condições editalícias. Não apresentou levantamento de fornecedores, pesquisa de mercado, manifestação de entidades representativas, cotações, estudos técnicos ou qualquer dado objetivo que comprove a inviabilidade competitiva do certame.

Assim, não há prova de restrição indevida à competitividade ou de direcionamento.

### **XIII. DA ADVERTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO AO TCE-RJ, DA REITERAÇÃO DE TESES E DA POSSÍVEL ATUAÇÃO COORDENADA**

A impugnante afirma que, caso a Administração mantenha o prosseguimento do certame, poderá provocar o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Trata-se de faculdade legítima de qualquer interessado, nos termos da legislação aplicável. Contudo, a simples menção à possibilidade de representação perante órgão de controle não constitui fundamento jurídico para suspensão automática do certame.

O controle externo é mecanismo republicano de fiscalização da Administração Pública e deve ser respeitado. Todavia, sua eventual provocação não substitui a análise administrativa motivada, nem autoriza presumir a existência de ilegalidade, direcionamento, restrição competitiva ou risco à isonomia sem demonstração objetiva nos autos.

A Administração tem o dever de analisar tecnicamente a impugnação, enfrentar os pontos suscitados e decidir de forma motivada, preservando a legalidade, a competitividade, a eficiência, a segurança jurídica e o interesse público.

Registra-se, ainda, que a presente impugnação apresenta elevada similitude com impugnações anteriormente apresentadas no mesmo certame, reproduzindo, em larga medida, fundamentos, estrutura argumentativa e pedidos substancialmente semelhantes, especialmente quanto à alegada ausência de projeto básico, suposta inexecutabilidade de prazos, questionamento das exigências técnicas, CADASTUR, show de drones, matriz de riscos, estudo de viabilidade econômica e alegação genérica de direcionamento.

Essa coincidência substancial de fundamentos e pedidos recomenda cautela administrativa, pois pode indicar possível atuação coordenada de interessados na reiteração de



teses impugnatórias já examinadas, sem acréscimo de elemento técnico novo capaz de demonstrar ilegalidade concreta do edital.

Ainda assim, em respeito ao direito de petição, ao contraditório administrativo e ao dever de motivação, a Administração analisa a presente manifestação de forma autônoma. O registro da similitude entre as impugnações tem por finalidade contextualizar a reiteração das teses, preservar a regularidade procedimental e demonstrar que a Administração enfrentou, de modo específico e fundamentado, os argumentos novamente suscitados.

A repetição de argumentos, por si só, não torna a impugnação inadmissível. Todavia, também não obriga a Administração a suspender ou anular o certame quando as alegações reiteradas já foram tecnicamente enfrentadas e continuam desacompanhadas de prova concreta de direcionamento, inviabilidade competitiva, inexecuibilidade objetiva dos prazos ou violação à isonomia.

Assim, eventual representação ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, embora legítima, não constitui causa automática de paralisação do certame, especialmente quando a contratação se relaciona a evento público oficial de data certa, previsto no calendário municipal e dotado de interesse público qualificado.

#### **XIV. DECISÃO**

Diante do exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa **DOM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS**, por tempestiva, inclusive considerando as razões apresentadas nos autos administrativos, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2026.

A presente decisão fundamenta-se na inexistência de ilegalidade concreta demonstrada pela impugnante; na suficiência do Termo de Referência para a natureza do objeto; na regularidade do planejamento da contratação; na compatibilidade do cronograma com evento público de data certa; na pertinência das exigências técnicas relacionadas à segurança, à responsabilidade técnica e à adequada execução contratual; na inexistência de obrigatoriedade legal de matriz de riscos formal para a hipótese; na razoabilidade dos parâmetros econômicos adotados; e na ausência de prova de direcionamento, restrição indevida à competitividade ou violação à isonomia.

Registra-se que a impugnação ora analisada reproduz, em larga medida, teses, fundamentos e pedidos já apresentados em impugnações anteriores ao mesmo certame,



especialmente quanto à alegada ausência de projeto básico, suposta inexecutabilidade dos prazos, questionamento das exigências técnicas, CADASTUR, show de drones, matriz de riscos, estudo de viabilidade econômica e alegação genérica de direcionamento.

Essa similitude substancial pode indicar possível atuação coordenada na reiteração de argumentos contra o edital. Ainda assim, em respeito ao direito de petição, ao contraditório administrativo e ao dever de motivação, a Administração analisou a presente manifestação de forma autônoma, enfrentando os pontos suscitados e concluindo pela ausência de elemento técnico novo capaz de infirmar a regularidade da modelagem adotada.

Ressalta-se, ainda, que as exigências relativas a documentos técnicos, autorizações, seguros, registros, licenças, CADASTUR, drones e liberações perante órgãos competentes deverão ser interpretadas e aplicadas de forma proporcional, vinculada às parcelas efetivamente executadas e voltada à segurança da população, sem imposição de barreiras patrimoniais ou formais desnecessárias à participação no certame.

A manutenção do edital não afasta o dever de fiscalização rigorosa da execução contratual, especialmente quanto à apresentação prévia de documentos técnicos, autorizações, seguros, liberações e demais comprovações exigíveis antes da montagem, operação e liberação das estruturas ao público.

A eventual provocação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro constitui faculdade legítima de qualquer interessado, mas não acarreta suspensão automática do procedimento, sobretudo diante da ausência de demonstração objetiva de ilegalidade grave, direcionamento, inviabilidade competitiva ou risco efetivo à isonomia.

Assim, diante da compatibilidade das exigências editalícias com o objeto, da preservação da competitividade, da necessidade de segurança operacional, da fiscalização administrativa a ser exercida durante a execução e do interesse público qualificado relacionado à realização do evento oficial de aniversário do Município de Magé, **mantém-se o regular prosseguimento do certame.**

Magé/RJ, 26 de maio de 2026.

**BRUNO AUGUSTO DUARTE LOURENÇO**  
**Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Eventos**  
Matrícula n.º 361.007